



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.000311/2003-16
Recurso nº 154.815 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.051 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria Crédito presumido IPI
Recorrente CURTUME EUROPA LTDA
Recorrida DRJ em BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

NORMAS PROCESSUAIS: PRECLUSÃO.

Inadmissível a apreciação em grau de recurso, da pretensão do reclamante no que diz respeito às divergências na informação dos custos apurados em cada mês, tendo sido inseridos valores a maior quando do preenchimento da DCP pela contribuinte (janeiro a dezembro/03) e inclusão na apuração do crédito presumido do valor de R\$ 2.268.113,68 referente aos insumos aplicados em produtos acabados que ficaram em estoque em 31/12/2003, ao invés de R\$ 1.554.376,44, que foi o valor excluído em dezembro de 2003 (janeiro/04), visto que tais matérias não foram suscitadas na manifestação de inconformidade apresentada à instância *a quo*.

Recurso não Conhecido.

PERÍCIA.

Constando do processo todos os elementos de prova necessários à livre convicção do julgador, em relação à matéria conhecida, é de ser denegada a perícia suscitada pela recorrente.

Perícia Denegada.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. OPÇÃO PELA SISTEMÁTICA ALTERNATIVA DE APURAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTA NA LEI Nº 10.276/2001.

Não tendo a contribuinte efetuado a opção para apuração do crédito presumido do IPI pela sistemática alternativa prevista na Lei nº 10.276/2001, nos termos estabelecidos pela legislação de vigência sobre a matéria, considerar-se que a opção não foi efetuada e se apurará o benefício fiscal em questão na sistemática prevista pela lei que o instituiu: a Lei nº 9363/1996.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara/2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria preclusa; e II) em negar provimento ao recurso quanto à matéria conhecida.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Julio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesí Ortiz, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI de créditos relativos ao 3º trimestre de 2003, com fundamento na Lei nº 10.276, de 10/09/2001.

A este processo foram juntados, por anexação, outros processos referentes a períodos de apuração subseqüentes de créditos da mesma natureza: 10384.001314/2003-77 (4º trimestre/2002 e 1º trimestre/2003); 10384.002971/2003-31 (2º trimestre/2003); 10384.003700/2003-01 (3º trimestre/2003); 10384.000501/2004-14 (4º trimestre/2003) e 10384.001768/2004-29 (1º trimestre/2004).

Foram também apresentadas DCOMP nos processos nº 10384.001928/2003-59; 10384.001387/2004-40; 10384.001770/2004-06 e 10384.001218/2004-18 anexados também ao presente.

A fiscalização efetuou a verificação da legitimidade dos créditos pleiteados, concluindo pelo deferimento parcial do pedido tendo a glosa efetuada decorrido de:

- 1) em relação aos 3º e 4º trimestres de 2002 o contribuinte não efetuou a opção no ultimo trimestre de 2001, pelo regime alternativo da Lei nº 10276/2001, conforme determina o art. 3º da IN SRF 69/2001, razão pela qual foi desconsiderada a apuração efetuada pela contribuinte e refeito o calculo do beneficio com base na Lei nº 9363/1996;
- 2) foram constatadas divergências na informação dos custos apurados em cada mês, no período de janeiro a dezembro/2003, tendo sido inseridos valores a maior quando do preenchimento da DCP pela contribuinte;
- 3) foi incluída na apuração do credito presumido em janeiro/2004 o valor de R\$ 2.268.113,68 referente aos insumos aplicados em produtos acabados que ficaram em estoque em 31/12/2003, ao invés de R\$ 1.554.376,44, que foi o valor excluído em dezembro de 2003..



As compensações foram homologadas até o limite do crédito tributário reconhecido.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando em sua defesa:

1. a empresa tem direito ao crédito presumido do IPI assegurado pela Lei nº 9363/96, sem as restrições impostas pela IN SRF 23/97, conforme decisão judicial e para concretizar a referida decisão judicial pleiteou o ressarcimento, através da modalidade de compensação mediante processos administrativos próprios;
2. o seu pedido foi deferido em parte, razão pela qual os pedidos de compensação foram homologados até o limite do crédito reconhecido, sendo que as compensações que ultrapassaram os valores reconhecidos pela fiscalização foram consideradas não homologadas, além de duas DCOMP que foram consideradas como não declaradas;
3. pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de DCOMP não homologadas pois que a manifestação de inconformidade interposta tem este condão nos termos do art. 74 da Lei nº 9430/96 e art. 151, inciso III do CTN;
4. a empresa tem direito ao crédito pleiteado nos moldes do que restou solicitado, inaceitável o reconhecimento apenas parcial deste pleito por ter a fiscalização se utilizado da sistemática prevista na Lei 9363/96 para apuração do seu direito creditório e não naquela prevista na Lei nº 10276/2001, conforme solicitado pela empresa;

A DRJ em Belém/PA indeferiu a solicitação da empresa em relação ao 3º e 4º trimestre de 2002 (crédito apurado na sistemática da Lei nº 9363/96), e não conheceu da manifestação de inconformidade referente aos períodos de janeiro a dezembro/2003 (divergências na informação dos custos apurados em cada mês, tendo sido inseridos valores a maior quando do preenchimento da DCP pela contribuinte) e de janeiro/2004 (inclusão na apuração do crédito presumido do valor de R\$ 2.268.113,68 referente aos insumos aplicados em produtos acabados que ficaram em estoque em 31/12/2003, ao invés de R\$ 1.554.376,44, que foi o valor excluído em dezembro de 2003), já que as matérias que levaram à glosa do crédito nestes períodos não foram impugnadas, tornando-se, a decisão proferida pela DRF de origem, definitiva, nestes pontos, na esfera administrativa, sem direito à interposição de recurso voluntário no Conselho de Contribuintes.

A contribuinte, cientificada, interpôs recurso voluntário alegando em sua defesa:

- a empresa tem direito ao crédito presumido do IPI assegurado pela Lei nº 9363/96, sem as restrições impostas pela IN SRF 23/97, conforme decisão judicial e para concretizar a referida decisão judicial pleiteou o ressarcimento, através da modalidade de compensação mediante processos administrativos próprios;



- o seu pedido foi deferido em parte, razão pela qual os pedidos de compensação foram homologados até o limite do crédito reconhecido, sendo que as compensações que ultrapassaram os valores reconhecidos pela fiscalização foram consideradas não homologadas, além de duas DCOMP que foram consideradas como não declaradas
- os motivos das glosas: não ter efetuado a opção no último trimestre de 2001, pelo regime alternativo da Lei nº 10276/2001, conforme determina o art. 3º da IN SRF 69/2001, razão pela qual a fiscalização desconsiderou a apuração efetuada pela contribuinte e refez o cálculo do benefício com base na Lei nº 9363/1996; divergências na informação dos custos apurados em cada mês, no período de janeiro a dezembro/2003, tendo sido inseridos valores a maior quando do preenchimento da DCP pela contribuinte; incluir na apuração do crédito presumido em janeiro/2004 o valor de R\$ 2.268.113,68 referente aos insumos aplicados em produtos acabados que ficaram em estoque em 31/12/2003, ao invés de R\$ 1.554.376,44, que foi o valor excluído em dezembro de 2003, não condizem com a realidade fática, tendo a glosa sido efetuada por suposições, o que é inadmissível;
- o pedido foi feito com base em decisão judicial na qual restou assegurado à contribuinte o direito de creditamento de insumos usados no processo produtivo, independente de incidência do PIS e da COFINS nas MP, PI ME adquiridos de pessoa física, desde que destinados à exportação, nos termos da Lei nº 9363/96;
- a existência de um controle nos moldes desejados pela fiscalização apenas facilitaria essa identificação, mas as glosas realizadas não podem ser argumento para negar a verdade das compras dos materiais, sua industrialização e exportação;
- em momento algum o texto legal diz que o crédito presumido será calculado com base em insumos utilizados ou consumidos no processo produtivo, mas sim sobre o total das aquisições;
- a definição da base de cálculo do benefício como sendo consumo de insumos e não total de compras, foi inovação trazida pela Portaria MF 38/97, ao determinar que os estoques devam ser eliminados no cálculo do benefício;
- conforme a citada Portaria, além da memória de cálculo da apuração do crédito presumido, o contribuinte deverá manter a relação de estoque de insumos, o que, no caso presente, se deu com a apresentação dos relatórios de produção e venda, dos controles internos e do livro de inventário da empresa;
- as glosas das NF apresentadas, bem como o suposto diferencial dos valores informados nas DCP decorrem de falta de observância por parte da fiscalização da legislação aplicável;

101

- discorda da afirmativa da DRJ em Belém de que não contestou na manifestação de inconformidade as glosas relativas aos períodos de 2003 e 2004, pois que, na sua manifestação de inconformidade “se discutiu a respeito do formato da lei 9363/96 que não foi atendido pela fiscalização. Quanto à lei 10.276/2001, referente aos critérios que a pessoa jurídica deve adotar para exportação, porque se discute em tese que a lei não exige que se discuta pormenores”;
- a fiscalização “somente se preocupou com o que não interessa e não o que é previsto na lei, deixando se preocupar-se com a verificação dos livros de lançamento do IPI e etc”;
- ao fornecer à fiscalização todos os livros fiscais e documentação exigida atendeu integralmente o que determina o § 1º do art. 11 da IN SRF 21/97;
- apresentou a devida comprovação (i) das efetivas exportações (RE, SD, BL, invoices, contratos de cambio); (ii) do total das receitas brutas operacionais (NF vendas); (iii) total das aquisições de insumos (NF compras e importações); (iv) aquisições de insumos nacionais (NF), e uma vez comprovada, através de perícia a veracidade dos fatos não há razão para indeferimento total do pedido de ressarcimento;
- solicita realização de diligencia, formulando quesitos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Primeiramente há de ser observado que as glosas efetuadas pela fiscalização decorreram de três pontos distintos, quais sejam:

1) em relação aos 3º e 4º trimestres de 2002 o contribuinte não efetuou a opção no ultimo trimestre de 2001, pelo regime alternativo da Lei nº 10276/2001, conforme determina o art. 3º da IN SRF 69/2001, razão pela qual foi desconsiderada a apuração efetuada pela contribuinte e refeito o calculo do beneficio com base na Lei nº 9363/1996;

2) foram constatadas divergências na informação dos custos apurados em cada mês, no período de janeiro a dezembro/2003, tendo sido inseridos valores a maior quando do preenchimento da DCP pela contribuinte;



3) foi incluída na apuração do crédito presumido em janeiro/2004 o valor de R\$ 2.268.113,68 referente aos insumos aplicados em produtos acabados que ficaram em estoque em 31/12/2003, ao invés de R\$ 1.554.376,44, que foi o valor excluído em dezembro de 2003..

Em relação aos itens 2 e 3 acima mencionados a contribuinte não discorreu sobre eles uma linha sequer na manifestação de inconformidade apresentada que se limitou a questionar: (i) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto das DCOMP não homologadas; (ii) ao crédito presumido do IPI sem as restrições impostas pela IN SRF 23/97, conforme decisão judicial obtida; (iii) procedimento inaceitável da fiscalização ao calcular o crédito presumido de IPI na sistemática prevista na Lei 9363/96 e não naquela prevista na Lei nº 10276/2001, conforme solicitado pela empresa (item 1 acima listado). Ou seja, a contribuinte não contestou na instância julgadora a quo as matérias que levaram às glosas contidas nos itens 2 e 3 acima descritos.

Tais matérias só vieram a ser objeto de discussão na sua peça recursal, razão pela qual não podem ser conhecidas por este Colegiado, porquanto não haver sido suscitada na manifestação de inconformidade. Como é de todos sabido, só é lícito deduzir novas alegações, em supressão de instância, quando:

- relativas a direito superveniente,
- competir ao julgador delas conhecer de ofício, a exemplo da decadência; ou
- por expressa autorização legal.

As alegações de defesa são faculdades do demandado, mas constitui-se ônus processual, pois, embora o ato possa ser praticado e é instituído a seu favor. Todavia, caso não seja praticado no tempo certo, surgem para a parte consequências gravosas, dentre elas a perda do direito de a praticá-lo posteriormente, ocorrendo o fenômeno processual denominado de preclusão.

Daí, não tendo a contribuinte deduzido a tempo, em primeira instância, as razões apresentadas na fase recursal, não se pode delas conhecer.

Exatamente por não se conhecer das matérias versando sobre divergências na informação dos custos apurados em cada mês, tendo sido inseridos valores a maior quando do preenchimento da DCP pela contribuinte (janeiro a dezembro/03) e inclusão na apuração do crédito presumido do valor de R\$ 2.268.113,68 referente aos insumos aplicados em produtos acabados que ficaram em estoque em 31/12/2003, ao invés de R\$ 1.554.376,44, que foi o valor excluído em dezembro de 2003 (janeiro/04) é que se há de denegar a perícia/diligência solicitada pois se prestava exatamente a dirimir dúvidas acaso existentes sobre as matérias preclusas.

Para o deslinde da matéria a ser conhecida por este Colegiado: fato de a contribuinte não ter efetuado a opção no último trimestre de 2001, pelo regime alternativo da Lei nº 10276/2001, conforme determina o art. 3º da IN SRF 69/2001, que levou a fiscalização a desconsiderar a apuração efetuada pela contribuinte e refeito o cálculo do benefício com base na Lei nº 9363/1996 (3º e 4º trimestres de 2002), a realização da diligência proposta é desnecessária, pois, dos autos constam todos os elementos para formação da convicção deste Colegiado.



Assim sendo, denego a diligencia proposta.

Em relação à matéria conhecida deve se dizer que o que se estar a julgar é se o fato de a contribuinte não ter apresentado em 2001 sua opção pelo regime alternativo de calculo do credito presumido do IPI, nos moldes determinados pelo art. 3º da IN SRF 69/01 teria o condão de invalidar a apuração do beneficio fiscal nesta forma alternativa e, por conseguinte, determinar que o beneficio fiscal fosse apurado nos moldes e sistemáticas previstos na Lei nº 9363/96, instituidora do credito presumido do IPI, ainda que, quando da formalização do pedido de ressarcimento do credito presumido do IPI tenha, a contribuinte se manifestado sobre a utilização, no calculo do beneficio fiscal, da sistemática prevista na Lei nº 10.276/01.

A Lei nº 10276/01 que instituiu sistemática alternativa para calculo do credito presumido do IPI, no seu art. 1º, § 4º determinou que a opção por esta sistemática alternativa seria exercida em conformidade com as normas estabelecidas pela SRF e obrigatoriamente deveria abranger o ultimo trimestre-calendário de 2001(quando exercido naquele ano) e todo o ano-calendário (quando exercida nos anos subseqüentes):

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

(. . .)

§ 4º A opção pela alternativa constante deste artigo será exercida de conformidade com normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal e abrangerá, obrigatoriamente:

I - o último trimestre-calendário de 2001, quando exercida neste ano;

II - todo o ano-calendário, quando exercida nos anos subseqüentes.

Depreende-se daí que a lei outorgou competência à SRF para baixar as normas necessárias para disciplinar a opção pela nova sistemática nela prevista para calculo do credito presumido do IPI. Deixando, todavia, desde o inicio, expressamente determinado que a opção feita abrangeria todo o ano-calendário, a exceção do ano de 2001 (ano de publicação da lei que instituiu a nova sistemática de apuração) cuja opção feita valeria para o ultimo trimestre-calendário.

O objetivo do legislador foi exatamente impedir que num mesmo ano-calendário os contribuintes pudessem ter opções variadas para apurar o credito presumido do IPI, e determinar que, uma vez feita a opção pela sistemática alternativa prevista na Lei nº 10.276/01 esta valeria para todo o ano-calendário. Impossibilitou-se, desta forma, que os contribuintes pudessem se utilizar hora da sistemática prevista na Lei nº 9363/96, hora naquela prevista na Lei nº 10.276/01, dependendo de suas conveniências e interesses momentâneos.

18/

Na competência outorgada por lei a SRF baixou a IN SRF nº 69/01 que no seu art. 2º repete o texto contido no § 4º do art. 1º da Lei 10276/01, acrescentando o inciso III que contempla as hipóteses de empresas que iniciaram suas atividades no decorrer de um determinado ano-calendário:

Art. 2º A opção pelo regime alternativo de que trata esta Instrução Normativa abrangerá:

I – o último trimestre-calendário do ano de 2001, se exercida neste ano;

II – todo o ano-calendário, se exercida nos anos subseqüentes;

III – o período remanescente do ano-calendário, na hipótese de exercício quando do início de atividades da pessoa jurídica.

No seu art. 3º a citada IN estabeleceu o momento no qual os contribuintes deveriam exercer sua opção pela sistemática de apuração prevista na Lei nº 10276/01:

Art. 3º A opção de que trata o art. 2º será formalizada na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), correspondente ao:

I – último trimestre-calendário do ano de 2001, na hipótese do inciso I;

II – último trimestre-calendário do ano anterior, na hipótese do inciso II;

III – primeiro trimestre-calendário de atividades, na hipótese do inciso III.

No caso em questão a contribuinte estaria contemplada no inciso II do art. 3º da IN SRF 69/01, ou seja, deveria ter feito sua opção para apuração do crédito presumido de IPI pela nova sistemática alternativa prevista pela Lei nº 10276/01 em sua DCTF correspondente ao último trimestre-calendário do ano anterior, qual seja na DCTF referente ao 4º trimestre de 2001 para que a opção fosse válida para todo o ano-calendário de 2002.

Não tendo efetuado a opção conforme determinavam as regras contidas na legislação que disciplina a matéria correto o procedimento adotado pela fiscalização de considerar que não houve opção válida para apuração do benefício fiscal pela sistemática alternativa e apurá-lo segundo as regras contidas na norma instituidora do crédito presumido de IPI : a Lei nº 9363/96.

Desta forma, voto por denegar a diligência solicitada, não conhecer das matérias preclusas e, em relação à matéria conhecida, por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009


NAYRA BASTOS MANATTA